



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2025.

Processo Administrativo nº 61/2025.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, com sede à Rua Tupã, 1.643, Jardim Universo, CEP 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, fone/fax (44) 4009 3550, E-mail: juridico@elotech.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.896.194/0001-94 e Inscrição Estadual Isenta, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 14.133/21, interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PRÓLOGO:

De Acordo com José Roberto Dromi (1975:92) a licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

mais conveniente para a celebração de contrato”. (APUD DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 32ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 411)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, *competitividade* e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Para honrar os princípios citados, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O professor José Afonso da Silva nos ensina que **“o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”**.

Nesse sentido, também o ilustre mestre Marçal Justen Filho assevera que: “A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) a o contraditório e ampla defesa (art. 5, LV).”

II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURUDICAESPECILAIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, WEB NATIVO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA INTEGRADO DE GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

ADMINISTRATIVA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA MUNICIPAL E FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ATALAIA-PR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, BEM COMO SUA CONVERSÃO, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO NESSES SISTEMAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória **anule/suspenda o presente certame para proceder com a retificação do edital ausente dos vícios abaixo suscitados.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 25 de julho de 2025, sendo que o último dia para apresentação de impugnação é até o dia 22 de julho de 2025, ou seja 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura, conforme item 12 do edital.

Sendo, portanto, esta tempestivamente protocolada.

b) DA PROVA DE CONCEITO – SUBJETIVIDADES E IRREGULARIDADES:

Em síntese podemos delimitar que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura

contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Ademais, **DEVE SER CLARO, PRECISO E FÁCIL DE SER CONSULTADO.**

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação, tendo como norteador de seu conteúdo básico os ditames da Lei n.º 14.133/21.

Ocorre que esta não é a forma que se apresenta o edital ora em ataque. Este se mostra em determinados pontos confuso e obscuro, trazendo delimitações e vinculações que contrapõem outros pontos do edital, evidenciando assim reiterados erros que podem conjecturar interpretações diversas entre os pretensos licitantes.

Nesta seara, nos valemos desta ferramenta legal para demonstrarmos algumas das irregularidades do edital, as quais podem prejudicar as empresas proponentes e eventualmente o andamento do certame licitatório.

Dispõe o edital a respeito da Prova de conceito, nos seguintes termos:

4.3.3. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

4.3.3.1 O sistema deverá atender a todos (100%) dos requisitos relacionados às **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência – item 5.7)**. O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente, ficando facultada a Comissão Técnica a avaliação dos itens subsequentes.

4.3.3.2. Após o atendimento integral das **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência – item 5.8)**, será avaliado os requisitos específicos de cada módulo (**Termo de Referência**). Será permitida uma margem de adequação de até 30%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 70% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias.

4.3.3.3. A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do **Termo de Referência – item 5.8**.

Nobre julgador, na avaliação de performance, há a exigência do cumprimento de atendimento de percentual de 100% quanto às especificações do item **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE**, em contrapartida deve a licitante atender

percentual de 70% (setenta por cento) quanto ao item DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA MÓDULO.

Ainda é importante destacarmos a incongruência na metodologia de avaliação, onde cada fase de avaliação tem um método diferente de comprovação de atendimento, senão vejamos o destacado no item abaixo:

4.3.15. Um item "parcialmente" atendido nos módulos específicos será computado como atendido para fins de computo geral. Não será tolerado atendimento parcial para as CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência).

4.3.16. Ainda no intuito de evitar interpretações diversas e a subjetividade da avaliação, os itens não serão valorados de forma diferenciada.

Nobre julgador, os dois itens acima destacados, são completamente conflitantes entre si, pois em parte do edital é aceito o atendimento parcial, e noutra não. Em contrapartida, o próprio edital destaca que não deve haver INTERPRETAÇÃO DIVERSA E SUBJETIVIDADE nas avaliações, situação a qual está claramente configurada no item anterior.

Tais inconsistências e engessamento de percentuais a nosso ver, só evidenciam reiterados erros que podem conjecturar interpretações diversas e subjetivas entre os pretendentes licitantes, além de um claro direcionamento (***o qual aprofundaremos em tópico vindouro***) ao limitar uma etapa inicial de atendimento de 100% de requisitos técnicos obrigatórios.

Portanto uma extrema limitação de atendimento de 100% de determinadas funcionalidades, já demonstrou na prática a sua ineficácia e mesmo assim, esta administração mantém esta limitação exacerbada.

Além da situação acima apontada e vivenciada por esta mesma solicitante do certame ora em ataque, temos que é amplamente vedada pela legislação e jurisprudência pátria, a prática de exigências subjetivas, que não dão margem há um julgamento objetivo e nem mesmo trazem justificativa para a sua diferenciação e rigidez, que prejudicam diretamente às pretensas participantes do certame.

Nesta senda, se mostra oportuno destacarmos Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que combate com veemência situação idêntica a ora em tela, senão vejamos:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, **a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário).

Obviamente o Edital deve ser claro, bem como possuir critérios objetivos, não deixando lacunas para subjetividade, o que não se vislumbra neste termo ora em ataque, **muito pelo contrário, as delimitações diferenciadas e a sua extrema rigidez nos percentuais da prova de conceito, trazem de forma clara que o julgamento se dará de forma subjetiva. Situação a qual deve ser bravamente combatida ainda nesta fase, antes que ocorram injustiças no momento da aplicação da fase de prova de conceito.**

Agir de forma subjetiva, como elencado neste edital, aponta um cenário completamente ilegal perante a legislação pátria, ferindo o princípio da impessoalidade que rege os atos Administrativos, bem como o processo licitatório, disposto tanto na Constituição Federal como na Lei de Licitações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

ao seguinte. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Continuamente aos pontos obscuros do edital, temos que este falta com critérios objetivos da apresentação técnica, ou seja, reiteramos que exigir de parte dos sistemas atendimento de 100%, não se caracteriza como margem de adaptação aos diferentes softwares disponíveis no mercado.

Novamente o edital se mostra falho e inconsistente, **levando as pretensas licitantes a contraposições de entendimentos**, situação a qual mostra a fragilidade e impossibilidade de se concluir a prova de conceito com o atendimento de 100% conforme exigido pelo edital.

Importante frisarmos que as Provas de Conceito, exigidas nos editais, geram elevado custo às empresas participantes, que demandam deslocar colaboradores às Entidades, para realização desta importante fase. Sendo assim, sabidos de que independente de seus esforços o resultado será o fracasso da prova de conceito, a manutenção destas exigências desestimulará a participação das licitantes ante ao eventual prejuízo que sofrerão.

Neste diapasão, melhor exemplificando a respeito da demonstração técnica e seus critérios, temos vários posicionamentos dos Tribunais de Contas Pátrios no sentido que a demonstração técnica (**diferentemente do vinculado a este Pregão**) deve seguir critérios claros e objetivos, dispostos previamente no edital convocatório, senão vejamos:

“Soma-se a isso a falta de divulgação dos critérios sob os quais serão aferidas as amostras, sobretudo quanto às especificações técnicas e funcionais minimamente aceitáveis e imprescindíveis à satisfação do interesse público envolvido, elementos que carecem o edital.”

“delinear expressamente - de maneira clara e objetiva – a forma e critérios atribuídos à “demonstração técnica”, consignando

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

quais os requisitos mínimos a serem avaliados no procedimento, o tempo disponível para sua realização, os responsáveis pela avaliação técnica e demais informações pertinentes.” TC nº 005441.989.17-5.

I – Da análise do processado, verifico que a Unidade Técnica, após exame complementar do instrumento convocatório, concluiu nos seguintes termos:

Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição.

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes. Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art.

3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório.

Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. (grifo nosso). TCE/RS - processo nº. 24669-0200/20-0.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; 2. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência. TC-014019.989.19-3 – TCE/SP – Tribunal Pleno.

As especificações estão presentes no item 7 do Anexo I – Termo de Referência, que começa na fl. 59 dos autos e termina na fl. 124 dos autos: 7. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MÓDULOS DO SISTEMA 7.1 O Sistema de administração e gestão fornecido/ofertado, deverá ser subdivido em Módulos de Programas. Para classificação da proponente, é necessário que o

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

sistema ofertado atenda a pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas.

Ou seja, o não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos por módulo (e não geral), ensejará a desclassificação da proponente. [...] Como se constata não é aceitável, pois os critérios não são objetivos e práticos para uma comissão avaliar os módulos, vejamos.

Para o módulo de planejamento e orçamento, das fls. 59 a 61 dos autos, apresentam 23 + 23 requisitos. Para o módulo de contabilidade pública, execução financeira, das fls. 61 a 70, são 15 + 12 + 62 + 70 + 23, e para a prestação de contas + 11. Para o módulo de recursos humanos e folha de pagamentos, das fls. 70 e seguintes, são 165 + 23 + 25 + 17. E, assim por diante até a fl. 124 dos autos. Segundo regra o Edital, para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Para o primeiro módulo, que tem 46 requisitos, 90% representa 41,4 dos requisitos do módulo a serem atendidos. Já para o segundo módulo, que tem 203 requisitos, a empresa deve atender 182,7 dos requisitos. Para o terceiro módulo, que tem 230 requisitos, são 207 que a empresa deverá atender.

Sendo assim, o Edital não apresenta claramente os critérios de aceitabilidade da proposta, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do artigo 3º, incisos IV e V, no artigo 43 e caput do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93 [...]. (grifo nosso). TCE/SC, REP 20/00570652.

Desta forma, como dispõem os julgados supracitados o edital deve dispor os critérios objetivos para análise dos itens apresentados, situação a qual não está nem minimamente delimitada, conforme as falhas acima expostas que criam **subjetivismo à avaliação técnica**.

Indo mais além, diante dos princípios constitucionais que balizam os certames licitatórios e conforme exposto na introdução deste tópico, está elencado que os processos licitatórios devem ser claros e precisos, **sem margem para interpretações e distorções**.

Portanto, o simples fato de o edital prever expressamente distorções nos critérios de avaliação, forçando as empresas a atender percentuais integralmente vinculativos, como o percentual “MÍNIMO” de atendimento de 100% quanto aos requisitos técnicos, ao passo que os requisitos dos módulos têm atendimento mínimo de 70%, já elenca vício execrável ao edital que suscita a sua revogação para a correção desta irregularidade.

Destarte, apontamos que esta Administração Municipal, poderia se utilizar de seu próprio poder de revisão, para calcada na Súmula 473 do TCU, reconhecer os vícios acima apontados, e promover a revogação deste certame, para posterior correção das irregularidades editalícias.

Súmula 473 TCU

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, **reconhecer as irregularidades do edital é mais que um dever desta Administração Municipal**, pois promover a **REVOGAÇÃO** de ato/processo notadamente eivado de

vícios, visa buscar a segurança jurídica inerente e necessária aos processos licitatórios, à própria Administração Pública e aos particulares envolvidos no certame. **É o que se pede e espera!**

c) DO VISÍVEL DIRECIONAMENTO:

A licitação pode ser definida como *“... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”*.

Alguns dos princípios regentes da licitação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello e a Lei Federal n.º 14.133/2021 são: *“o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da publicidade, o princípio da moralidade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo, o princípio da competitividade e o princípio da possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.”*

É fato incontroverso que a Lei Federal n.º 14.133/2021 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no caput do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

De tal fato, denota a conclusão de que a Lei Federal n.º 14.133/2021 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público, situação não vislumbrada no edital ora em ataque, o qual traz inúmeras limitações que ensejam possível direcionamento.

Como mencionado no tópico supra, as discrepâncias e inconsistências apontadas na prova de conceito já denotam certo direcionamento para uma única empresa que seria capaz de atender a 100% dos requisitos de características obrigatórias delimitados no termo de referência do edital.

No entanto, temos ainda outras determinações editalícias que corroboram ainda mais com essa tese, como por exemplo a necessidade de contratação de um módulo desenvolvido por uma única empresa, qual seja: **SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS**.

- SISTEMA DE ALMOXARIFADO
- SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS
- SISTEMA DE OBRAS PÚBLICAS

SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

- 1 Propiciar a captura, armazenamento e gestão de notas fiscais contra o CNPJ da entidade através de monitoramento automático no webservice da Secretaria da Fazenda Nacional – SEFAZ.
- 2 Propiciar a geração automática de Manifestação de Recusa de operação por Desconhecimento de Operação e Operação não Realizada.
- 3 Possibilitar visualizar uma listagem das notas fiscais eletrônicas armazenadas no sistema, contendo as seguintes informações: Número da NF-e, emitente, CPF/CNPJ, Data e Hora de emissão, Valor total e os STATUS do emitente, destinatário, XML, SEFAZ e Transportador.
- 4 Possibilitar a gestão de permissões de acessos, funcionalidades e ações por usuários e grupos de usuários, a partir de uma ferramenta de acessos.
- 5 Criar fonte de dados referente às informações da NF-e.
- 6 Demonstrar ao usuário um histórico de manifestações de destinatário (ciência de emissão, confirmação da operação, operação não realizada e desconhecimento da operação) realizadas pelo mesmo, onde será listado o que ocorreu com cada NF-e manifestada, apresentando quem realizou a manifestação, nome do emitente, número da NF-e, série da NF-e e a descrição do retorno do evento.
- 7 Permitir que o usuário se mantenha no mesmo ambiente do sistema ao atualizar o navegador.
- 8 Permitir o upload de XML de notas fiscais no ambiente relacionado aos documentos fiscais, onde deverá permitir o armazenamento dos mesmos.
- 9 Possibilitar visualizar a NF-e completa e voltar para a listagem de NF-e recebidas, o sistema apresente ao usuário a mesma página acessada anteriormente ou listada com base no filtro selecionado anteriormente.

9	SISTEMA DE MONITORAMENTO DE EMISSÃO DE NOTAS - EXECUTIVO	MES	12	R\$ 387,25	R\$ 4.647,00
---	--	-----	----	------------	--------------

O presente módulo é desenvolvido e fornecido por uma única empresa do mercado de softwares do Estado do Paraná, sendo que nas licitações cujo há a exigência de fornecimento deste módulo, somente os softwares de uma empresa sagra-se vencedora e

habilitada na prova de conceito exigida pelo edital, vide os exemplos das cidades de Alto Paraná, Palmas, Nova América da Colina entre outras.

Inclusive estes editais são todos muito parecidos nas suas exigências e descritivos técnicos, sendo que, como vimos falando, a inclusão de módulos específicos de um único fornecedor, aliado a exigências de atendimento extremos (**100%**) na Prova de Conceito, visam a buscar um resultado controlado ao processo licitatório ora em ataque.

Tais irregularidades se mostram ainda mais latentes, se nos atentarmos à leitura dos artigos da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.”

Tais dispositivos objetivam garantir igualdade de condições entre os licitantes e, **especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.** Sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, tais condições relacionadas ao contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, como cristalinamente fica caracterizado no presente edital com as exigências editalícias ora combatidas.

Retomando e frisando o já amplamente exposto, facilmente se vê a inclusão de exigências técnicas que visam unicamente dificultar a participação de outras empresas.

Salientamos que a Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar pela proporcionalidade. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de

alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

Ressalta-se que a garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Os Tribunais de Contas têm, constantemente, verificado a maneira como são realizadas as licitações pelos entes municipais e, não raro, têm notado, in these, indícios de prejuízos a licitantes em detrimento de outros, quando se deparam com instrumentos convocatórios excessivamente restritivos por cláusulas impertinentes ou irrelevantes para a normal execução do objeto contratado, tendo posicionamento sedimentado quanto a esta situação:

Acórdão 2407/2006-Plenário

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 3192/2016-Plenário

Relator

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

MARCOS BEMQUERER

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão nº 461/24 – Tribunal Pleno

O edital exigia que o licitante atendesse 100% dos requisitos técnicos em prova de conceito, sem justificativa técnica adequada. Essa condição limitou a competição e foi considerada direcionamento velado. O TCE determinou a anulação do certame e exigiu nova licitação em conformidade com a Lei de Licitações 14.133/2021.

Acórdão nº 1664/2025 – Tribunal Pleno

Continha planilha de pontuação técnica “que favorece a atual contratada”, revelando indícios de direcionamento. Foi aplicada medida cautelar suspendendo o processo.

Acórdão nº 1223/2024 – Tribunal Pleno

Julgou procedente representação contra Tomada de Preços nº 10/2023 visando licenciamento de software, por conter “cláusulas restritivas de competitividade” que beneficiavam a atual fornecedora.

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

Conclui-se, daí que é importante que o instrumento convocatório do procedimento licitatório pondere pela razoabilidade na edição de suas cláusulas, de forma a, garantir a regular execução do objeto a ser contratado, mas também a amplitude e igualdade na concorrência entre os licitantes, o que deveras não ocorre no presente edital.

O que vemos no presente edital é flagrante direcionamento a fim de declarar apenas uma empresa vencedora do certame, quiçá somente uma participante do processo licitatório, ou seja, há apenas uma única empresa a satisfazer todas as absurdas condições expostas no edital.

Desta feita, e diante da apresentação da presente impugnação, é oportuno que este Ente Público proceda com as alterações legais necessárias ao Edital, para que não fique configurado o DIRECIONAMENTO acima demonstrado.

A lisura exigida ao trato dos concorrentes é princípio estrutural da Lei Federal nº 14.133/2021 que vemos não existir neste procedimento licitatório, pois sabemos de antemão o vencedor da competição.

Portanto com a devida vênia, o presente edital está eivado de vícios que impedem seu regular processamento, pelo que se requer sua imediata ANULAÇÃO.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para ao final ser **CANCELADA** a presente licitação, em atendimento aos fundamentos acima expostos.



Posteriormente, requer-se sejam feitas todas as correções necessárias no edital, que foram amplamente especificadas na presente impugnação, e, para que este seja novamente publicado, respeitando-se os prazos legais com fixação de nova data para abertura do certame.

Além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, a retificação promoverá justiça e legalidade ao procedimento licitatório, para que, apenas após retificados todos os itens necessários, seja dado prosseguimento ao feito.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e/ou do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** (art. 170, § 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Maringá, 22 de julho de 2025.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ nº 80.896.194/0001-94
Alberto Luiz Caitano
OAB/PR nº 48.704
Departamento Jurídico

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**CNPJ: 80.896.194/0001-94****NIRE 41207850023****34ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**Página 1 de 6

PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.442.491/0001-91, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41600707141, em sessão do dia 14/05/2018, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu titular **Marco Aurelio Castaldo Andrade**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055.

CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.425.940/0001-93, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41210348791, em sessão do dia 11/05/2018, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu representante legal **Ariane Muti Rizziolli**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

Únicas sócias da sociedade limitada **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede e foro na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º **41207850023** e CNPJ **80.896.194/0001-94**, por despacho em sessão de **13/07/1989**, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social da empresa no valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, correspondente a **10.000.000 (dez milhões)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, fica alterado para **R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais)**, correspondente a **21.000.000 (vinte e um milhões)** de quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O aumento ocorre em virtude dos lucros acumulados no valor de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões mil reais)**, divididos em **11.000.000 (onze milhões)** quotas, no valor **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, pelas sócias **PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA** e **CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA**.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**CNPJ: 80.896.194/0001-94****NIRE 41207850023****34ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Página 2 de 6

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica assim demonstrada a composição do quadro societário:

SÓCIAS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	10.500.000	R\$ 10.500.000,00	50%
CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	10.500.000	R\$ 10.500.000,00	50%
TOTAL	21.000.000	R\$ 21.000.000,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não colidirem com o presente instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA: Por força da presente alteração de contrato social, fica assim consolidado o seu contrato primitivo e demais alterações de contrato social.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA****CNPJ: 80.896.194/0001-94****NIRE 41207850023**

PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.442.491/0001-91, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41600707141, em sessão do dia 14/05/2018, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu titular **Marco Aurelio Castaldo Andrade**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055.

CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.425.940/0001-93, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41210348791, em sessão do dia 11/05/2018, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, neste ato representada por seu representante legal **Ariane Muti Rizziolli**, brasileira, nascida em 30/07/1970, viúva, administradora, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 19.134.244-0/SSP-SP, inscrita no CPF sob n.º 124.888.128-11, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Rua Maringá, 540, Casa 01, Jardim Aclimação, CEP 87050-740.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**CNPJ: 80.896.194/0001-94****NIRE 41207850023****34ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

Página 3 de 6

Únicas sócias da sociedade limitada **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede e foro na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º **41207850023** e CNPJ **80.896.194/0001-94**, por despacho em sessão de **13/07/1989**, resolvem constituir uma sociedade limitada, o que fazem com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob nome empresarial de **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com sede e foro na Rua Tupã, 1643, Recanto dos Magnatas, CEP 87060-510, Maringá-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade funcionará por prazo indeterminado, iniciando suas atividades em **13/07/1989**.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto:

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação.

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.

85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

63.11-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país no valor de **R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais)**, correspondente a **21.000.000 (vinte e um milhões)** de quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, assim distribuído as sócias:

SÓCIAS	QUOTAS	CAPITAL	PERC%
PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	10.500.000	R\$ 10.500.000,00	50%
CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA	10.500.000	R\$ 10.500.000,00	50%
TOTAL	21.000.000	R\$ 21.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, e respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA SEXTA: As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada por **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3.310.446-4/SSP-PR, inscrito no CPF sob n.º 708.899.709-63, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Cerro Azul, 2649, Lote G 36, Jardim Novo Horizonte, CEP 87010-055, na condição de administrador não sócio, que fica considerado administrador, investido em sua função na data de assinatura deste instrumento.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**CNPJ: 80.896.194/0001-94****NIRE 41207850023****34ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**Página 4 de 6

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá ser representada **ISOLADAMENTE** pelo administrador não sócio **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE**, nas seguintes ocasiões:

- Representação perante repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- Abertura, encerramento e movimentação de conta bancária;
- Representar a sociedade em juízo ou fora dele. Ativa ou Passivamente, bem como perante terceiros em geral;
- Contratar e despedir empregados, com anotações em Carteira de Trabalho, Assinaturas de termos de rescisões, liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e quaisquer outros previdenciários;
- Endosso de Cheques e ordens de pagamentos para cobrança, e depósitos em nome da empresa;
- Retirar Talonário de Cheques e cheques devolvidos;
- Emissão de duplicatas e faturas;
- Endosso de títulos em geral para cobrança em nome da empresa;
- Receber e dar quitação;
- Para atos que não colidirem com o parágrafo seguinte desta cláusula;
- Nomear procuradores para representar esta sociedade, determinando na procuração, o prazo e a finalidade específica.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deverá ser administrada por **MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE** na condição de administrador não sócio, juntamente com todas as **SÓCIAS**, representando esta sociedade em **CONJUNTO** nas seguintes situações;

- Alienação de bens móveis e imóveis;
- Contratos de Financiamento e empréstimo junto a instituições financeiras, outras pessoas jurídicas e físicas de qualquer natureza;

Parágrafo Segundo: O administrador não sócio declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá remunerar o administrador mediante o pagamento mensal de pró-labore.

Parágrafo Quarto: É vedado o uso do nome social em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações, sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

Parágrafo Quinto: O uso da denominação social é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra esse contrato ou determinação da Lei.

CLÁUSULA NONA: Faculta-se às sócias, constituir, em nome próprio, procurador que o represente na sociedade, para período determinado ou indeterminado.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**CNPJ: 80.896.194/0001-94****NIRE 41207850023****34ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**Página 5 de 6

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas pelas sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento da sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Se as sócias desejarem transferir suas quotas deverão notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço, a forma e prazo de pagamento, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério da sócia alienante. Decorrido esse prazo, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, que será sempre em 31 de dezembro de cada ano, a administradora presta contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A Sociedade não se dissolve pelo falecimento ou retirada de um dos sócios, mas continuará seus negócios com seus sócios remanescentes, sendo que os herdeiros ou sucessores do “de cujos”, ou do que se retira, poderão ingressar na sociedade, desde que sejam obedecidos os requisitos legais e pertinentes à espécie.

Parágrafo Primeiro: Apurados em balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em 05 (cinco) prestações mensais iguais, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após apresentada a sociedade a autorização judicial que permita formalizar-se o ato, inclusive perante o registro do comércio.

Parágrafo Segundo: Fica, entretanto, facultado, mediante consentimento unânime dos herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo Terceiro: Mediante acordo entre os herdeiros, estes poderão ingressar na sociedade, desde que não haja impeditivo legal quanto a capacidade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado pelas sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As sócias resolvem dispensar a elaboração e publicação de atas de reunião e ou assembleia de sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A parte elege o foro da comarca de Maringá/Paraná com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ: 80.896.194/0001-94

NIRE 41207850023

34ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Página 6 de 6

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Maringá/Paraná, 03 de setembro de 2024.

PALO ALTO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA

Administrador: Marco Aurelio Castaldo Andrade

CHEERS HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA

Administrador: Ariane Muti Rizzioli

MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE

Administrador não sócio

ALBERTO LUIS CAETANO

Advogado OAB/PR n.º 48.704

LUCIANO THEOBALDO VALIM

Contador CRC 056731/O-6



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02990467963	LUCIANO THEOBALDO VALIM
04392049922	ALBERTO LUIZ CAITANO
12488812811	ARIANE MUTI RIZZIOLLI
70889970963	MARCO AURELIO CASTALDO ANDRADE



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2024 14:55 SOB N° 20246717076.
PROTOCOLO: 246717076 DE 16/09/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12413224255. CNPJ DA SEDE: 80896194000194.
NIRE: 41207850023. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/09/2024.
ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

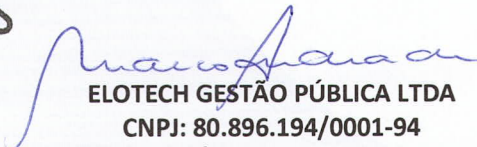
LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

PROCURAÇÃO

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, com sede a Rua Tupã - nº 1.643 – Recanto dos Magnatas – CEP 87.060-510, Maringá-Pr., inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, vem, por intermédio de seu administrador, o Sr. **MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.310.446-4 - SESP/PR e do CPF nº 708.899.709-63, residente e domiciliado à Avenida Cerro Azul, n.º 2649, Lote G, Jardim Novo Horizonte, CEP: 87.010-055, Maringá – Paraná, nomeia e constitui meu bastante procurador o Sr. **ALBERTO LUIZ CAITANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR nº 48.704, Carteira de Identidade n.º 7.748.004-8 SESP/PR, CPF n.º 043.920.499-22, residente e domiciliado a Avenida Cristovão Colombo, n.º 1.229, Centro, CEP.: 86.990-000, Marialva – Paraná, para representar a outorgante junto à Prefeituras e Câmaras Municipais e demais entidades/órgãos públicos e privados, para fins de participação em licitações e zelar por meus interesses, especialmente os de rubricar/assinar toda a documentação e as propostas, emitir declarações, apresentar reclamações, impugnações, recursos e contrarrazões, desistir de prazos recursais, assinar atas e apresentar proposta de preços, inclusive lances verbais de preço na sessão e/ou online, podendo examinar e assinar comprovantes e documentos, transigir, receber, bem como, representar-me em Processos Administrativos e perante o Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, agindo, enfim, legalizar o que for preciso com a mais absoluta plenitude de poderes, para a prática de todos os atos que competirem ao outorgante, como administrador da sociedade, sendo válida a presente procuração até o dia 12 de janeiro de 2026.

Maringá-Paraná, 17 de dezembro de 2024.



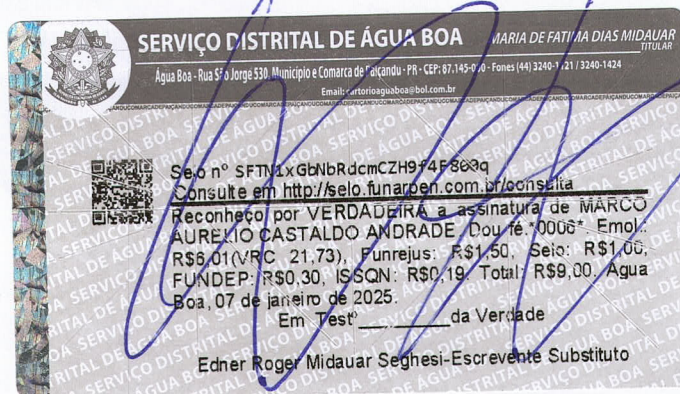

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ: 80.896.194/0001-94
MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE
CPF nº 708.899.709-63

80.896.194/0001-94

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

Rua Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas - CEP: 87060-510

MARINGÁ - PR



Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510, Maringá-PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br
44 4009 3550